



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei Complementar nº 94/2014

ALTERA O §1º DO ARTIGO 71, O §5º DO ARTIGO 73, E ARTIGOS 75, 76, 77 E REVOGA O ITEM V DO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/97, QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Sidrolândia aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O §1º do artigo 71 da Lei Complementar n.º 003/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 71º (...)

§ 1º Para a efeito desta Lei, fica compreendido como serviços públicos de coleta de lixo, a coleta, o transporte, o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, semi-sólidos ou líquidos, produzidos em qualquer fonte geradora no perímetro do Município.

I - Os resíduos objeto de coleta, poderão ser classificados, quanto à sua categoria como urbanos, industriais, serviços de saúde, de atividades rurais, de serviços de transporte, rejeitos radioativos, além de dividirem-se, quanto a sua natureza, como perigosos, não inertes e inertes.

II - Não estão sujeitos a esta taxa a remoção de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores.

Art. 2º O §5º do artigo 73 da Lei Complementar n.º 003/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 73º (...)

§ 5º Em relação aos serviços públicos de coleta de lixo, a base de cálculo será o custo do Município com a prestação de serviços, dividido pela quantidade de resíduos produzidos pelo usuário do serviço, calculado através de fórmula que contemple os seguintes critérios:

a - Preço por categoria de imóvel, obtido através da quantidade de resíduos pelo custo do serviço;

b - Tipo de utilização da unidade geradora, classificada em residencial, comercial, público e industrial;

c - Índice setorial, obtido através da média de produção de resíduos por setor gerador;

d - Natureza do material, considerando a classificação enquanto perigosos, inertes e não-inertes.

I - No caso da coleta de lixo serão definidas, através de instrumento legal pertinente, as peculiaridades dos serviços, contemplando todas as situações decorrentes da prestação do mesmo.

Art. 3º O art. 75 da Lei Complementar n.º 003/97 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando o parágrafo único vigente:

Art. 75º As taxas de serviços públicos, serão lançadas em nome do contribuinte por ocasião da prestação dos serviços, anualmente ou de forma periódica, conforme o tipo do serviço prestado, podendo ser lançada isolada ou em conjunto com outros tributos ou, ainda, através de convênios com empresas público, juntamente com faturas de outros serviços prestados.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 4º O art. 76 da Lei Complementar n.º 003/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76º A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, sendo que o pagamento das parcelas vicendas só poderá ser efetuada, após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 5º O artigo 77 da Lei Complementar n.º 003/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77º Autorização do valor das taxas de serviços serão reajustados anualmente através de Lei de iniciativa do Executivo votadas num exercício par vigorar no exercício seguinte.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

ARI BASSO
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LxLegis: 29/11/2019

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em
Diário Oficial do dia 30/12/2014. Edição 1252*

Sidrolândia/MS, 29 de Dezembro de 2014.